

LEI N.º 6.898, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os serviços prestados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes Municipais são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

§ 2º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos mencionados neste artigo, inclusive quando executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2.º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do artigo 37, da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de Lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediata, ser reduzida a termo.

Art. 3.º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida à reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para a correção da irregularidade; e

III - no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 30 (trinta) dias, o reclamante será informado, também:

I - do tempo estimado para sua efetivação, no prazo de 15 (quinze) dias; e

II - da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou ao órgão público que o fiscalize; e

II - nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4.º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - não acolheram ou não derem tramitação à reclamação;

II - não fizeram as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior; e

III - de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de outubro de 2013.

Paulo Roberto Bier

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira

Secretário da Administração

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta visa resguardar os direitos do consumidor de serviços públicos, que, quando tem reclamações a fazer quanto ao fornecimento de serviços de água, luz, transporte coletivo e outros tantos, não têm a quem apelar. Entra num verdadeiro labirinto burocrático e acaba sem qualquer resposta.

Visando garantir a prestação eficiente de serviços e o direito do cidadão em exigir excelência no atendimento dos órgãos públicos é que apresentamos a propositura em questão que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha.

A Constituição Federal resguardou o direito à reclamação, no § 3º do art. 37 da Carta Magna, que diz: “A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços”.

A partir desta Lei, tal como ora preconizamos, o cidadão estará amparado para fazer cumprir legítimos direitos a ele assegurados pela Constituição Federal.

Em face do exposto, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá acolhimento dos pares desta Casa Legislativa.

GABINETE DO VEREADOR, 19 de agosto de 2013.

Vereador MAURO MARRETA - PT